



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.901115/2009-57

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1001-001.410 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 10 de setembro de 2019

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO TRIBUTO INFORMADO NA DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado o valor menor de tributo informado na DCTF retificadora, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação nº 10986.67260.150605.1.3.04-1151, transmitida em 15/06/2005, que tem por objeto pagamento a maior de CSLL, efetuado pela empresa em 31/01/2005, no valor de R\$ 18.851,77. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 10986.67260.150605.1.3.04-1151, transmitida eletronicamente em 15/06/2005, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2004	2372	18.851,77	31/01/2005

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 18/02/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 8), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 5.478,54.

Cientificado dessa decisão em 05/03/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 06/04/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 7, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que enviou o PER/DCOMP e lançou na DCTF o mesmo valor e que o tributo teria sido informado corretamente na DIPJ. Assim que o erro foi detectado, teria transmitido DCTF retificadora. Argumenta, também, que a RFB não teria enviado nenhuma notificação ou intimação para regularizar a pendência, tendo emitido, de pronto, o Despacho Decisório, o que seria ilegal, nos termos do art. 142 do CTN.

Ao final, requer que sejam acatadas as informações prestada na DCTF retificadora, em virtude da empresa não ter sido notificada anteriormente ao Despacho Decisório, para sanar o erro, e também, porque a empresa tem crédito e o que de fato ocorreu foi erro material. Sendo este, o único motivo da inconsistência.

É o relatório.

No Acórdão nº 03-50.605, prolatado em 21/02/2013 (relatório acima), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (DRJ/BSB) considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

No voto, rejeitou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, pleiteada pela empresa com base no argumento de necessidade de intimação prévia para corrigir eventuais erros materiais em sua DCOMP. A decisão argumentou que a Receita Federal dispunha dos elementos necessários e suficientes para não homologar a compensação pleiteada.

No mérito, ponderou que o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda exige liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. Que, para tanto, a interessada deve instruir a manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações.

Argumentou que, no caso concreto, o contribuinte deveria ter fundamentado suas alegações com sua escrituração contábil-fiscal, demonstrando o débito menor declarado na DCTF retificadora apresentada em 23/03/2009 (fls. 25 a 29), após o Despacho Decisório (fl. 35). Que era da interessada o ônus da prova. Na ausência de tal comprovação, concluiu que não havia certeza no crédito alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 81), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/04/2013 (fls. 92 a 95, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele o contribuinte esclarece novamente que apresentou a DCTF original com erro, declarando débito de CSLL sobre lucro presumido – código 2372 no valor de R\$ 18.851,77, quando o correto seria R\$ 12.065,03. Que, ciente do Despacho Decisório, apresentou DCTF retificadora com o valor correto. Que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) original constava o valor correto (fls. 37 a 41), coincidente com o da DCTF retificadora (fls. 25 a 29).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato, os únicos documentos anexados aos autos são cópias de DCTF original e retificadora, de PER/DCOMP e DIPJ. Assim, está correta a decisão da DRJ, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

(...)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transscrito a seguir:

(...)

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria cometido erro material ao informar o valor do débito na DCTF e que teria retificado esta declaração para demonstrar o valor correto do débito apurado no período.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, em data posterior à época da entrega das declarações originais.

Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato

questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

De fato, a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).

Do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 infere-se que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, o débito inicialmente declarado foi retificado após o Despacho Decisório, sendo reduzido de R\$ 18.851,77 para R\$ 12.065,03 . O fato de o valor menor ser o mesmo declarado na DIPJ original não é prova suficiente do real valor devido de CSLL. – se aquele declarado na DCTF original ou na retificadora. Assim, não há certeza da disponibilidade do pagamento. Como dito acima, nesse momento processual apenas a escrituração contábil-fiscal faria a prova necessária.

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado que o valor de imposto informado na DCTF retificadora é o correto. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologa a compensação efetuada.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan